

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Relator CFAEO		

Acrescentem-se os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 43 do Projeto de Lei nº 692/2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2027, com a seguinte redação:

“Art. 43. (...)

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira deve, sempre que possível, observar, além dos critérios estabelecidos nesta Lei, o grau de execução das ações orçamentárias, os custos decorrentes de sua eventual paralisação, o risco de perda de recursos vinculados, os impactos sobre o cumprimento das metas e prioridades governamentais e a necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 7º O ato que estabelecer a limitação de empenho e movimentação financeira deverá identificar, por ação orçamentária, os valores sujeitos à limitação, acompanhados da estimativa dos impactos sobre as respectivas metas físicas, assegurada a transparência das informações.

§ 8º A recomposição dos limites de empenho e movimentação financeira, quando verificado o restabelecimento das condições fiscais, deverá priorizar as ações orçamentárias com maior grau de execução e impacto social comprovado, observadas as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar os critérios de limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da execução orçamentária estadual, incorporando parâmetros relacionados à eficiência do gasto público, à continuidade das políticas públicas e à avaliação dos impactos decorrentes do contingenciamento.

Embora a limitação de empenho constitua instrumento legítimo de gestão fiscal, previsto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sua aplicação deve considerar não apenas a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

necessidade de adequação das despesas à disponibilidade de recursos, mas também os custos econômicos, financeiros e sociais associados à interrupção ou redução das ações governamentais.

A consideração do grau de execução das ações, dos custos de paralisação e dos riscos de perda de recursos vinculados permitirá maior racionalidade na definição das despesas sujeitas à limitação, evitando que medidas de ajuste fiscal produzam custos adicionais ou comprometam investimentos e serviços públicos em andamento.

A exigência de identificação dos valores limitados por ação orçamentária, acompanhada da estimativa dos impactos sobre as metas físicas, fortalecerá a transparência e a rastreabilidade das decisões administrativas, possibilitando ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle avaliar os efeitos concretos do contingenciamento sobre a execução das políticas públicas.

Da mesma forma, a definição de critérios para a recomposição dos limites de empenho contribuirá para que a retomada da execução orçamentária observe o estágio de implementação das ações e os resultados sociais esperados, especialmente em áreas consideradas prioritárias.

A proposta não afasta a possibilidade de contingenciamento nem compromete os mecanismos de cumprimento das metas fiscais. Busca, sobretudo, assegurar que as decisões de limitação e recomposição orçamentária sejam fundamentadas em critérios técnicos, transparentes e orientados à preservação dos resultados das políticas públicas.

Dessa forma, a emenda fortalece a responsabilidade fiscal, a eficiência administrativa e o controle legislativo, promovendo maior equilíbrio entre a necessidade de ajuste das contas públicas e a continuidade das ações governamentais essenciais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Outubro de 2026

Relator CFAEO